ARSEG
Agência Angolana de Regulação
e Supervisão de Seguros

NORMA REGULAMENTAR SOBRE O RELATÓRIO DA FUNÇÃO ACTUARIAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

Edifício Memory | Rua José Anchieta, n.º 5, Maculusso – Luanda
Tel. +244 222 760 130 - **geral@arseg.ao**

NORMA REGULAMENTAR N.º [.] ARSEG/26, de XX de XX

Considerando que as empresas de seguros e de resseguros devem dispor de uma função actuarial, enquanto função fundamental do seu sistema de governação, competindo ao responsável pela função actuarial exercer as atribuições que lhe são legalmente cometidas;

Tendo em conta que, nos termos dos n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabelecer, por Norma Regulamentar, os termos e a periodicidade dos relatórios da função actuarial, sendo necessário, para assegurar o exercício efectivo, uniforme e consistente dessa função, regulamentar os respectivos elementos, conteúdo, termos, periodicidade, meios de reporte e publicação;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, ao abrigo da alínea a) n.º 1.º do artigo 10.º do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, conjugados com os n.º 3 do artigo 68.º e da alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprova a seguinte Norma Regulamentar:

DRAFT

NORMA REGULAMENTAR SOBRE O RELATÓRIO DA FUNÇÃO ACTUARIAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente Norma Regulamentar estabelece o conteúdo mínimo, os termos, a periodicidade, os meios de reporte e de publicação do relatório da função actuarial das empresas de seguros e de resseguros.

2. O relatório referido no número anterior é apresentado à administração da empresa de seguros e resseguros, bem como ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora e Resseguradora, para efeitos de supervisão.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

A presente Norma Regulamentar aplica-se:

a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola;

b) Às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro que exerçam actividade em território nacional.

CAPÍTULO II

Relatório da Função Actuarial

Artigo 3.º

DRAFT

(Responsável e Conteúdo do Relatório)

1. O relatório da função actuarial é elaborado pelo Responsável da Função Actuarial, tem natureza técnica e independente e destina-se a apoiar o órgão de administração na avaliação da adequação das provisões técnicas, da política de subscrição e da política de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros.

2. O relatório referido no número anterior, incide sobre as informações contabilísticas, financeiras, estatísticas, operacional e demais informações relevantes disponível e deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

    a) As provisões técnicas, incluindo a aplicação do ajustamento de volatilidade e dos ajustamentos de congruência;

    b) Os montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objecto específico de titularização de riscos de seguros;

    c) Os elementos constitutivos da margem de solvência relacionadas com os itens referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, no que respeita ao modelo de cálculo utilizado para os riscos específicos de seguros de vida, de seguros não vida, de riscos específicos de seguros de acidentes e doença e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas;

    d) Métodos e os pressupostos adoptados para o cálculo das provisões técnicas para os ramos vida e não vida;

    e) Opinião sobre a suficiência e adequação das metodologias adoptadas para a tarifação e critérios de subscrição;

DRAFT

f) Estimativas da margem de ganho e os respectivos encargos no processo de tarifação;

g) Análise das evoluções entre momentos de cálculo e comparações das provisões;

h) Informações do grau de cobertura das provisões técnicas e adequação entre passivo e activo;

i) Opinião sobre a suficiência e qualidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas;

j) Parecer sobre a política geral de subscrição;

k) Parecer sobre a adequação dos acordos de resseguro.

Artigo 4.º

(Deveres do Responsável pela Função Actuarial)

1. No exercício das suas funções, o Responsável pela Função Actuarial deve:

a) Cumprir os princípios deontológicos inerentes à sua actividade;

b) Ter conhecimento suficiente sobre a actividade seguradora ou resseguradora e legislação e regulamentação aplicáveis e sobre os procedimentos administrativos, contabilísticos e de controlo interno relevantes da entidade, por forma a identificar e compreender os factos, transações e práticas que possam ter um efeito material na análise a efectuar;

DRAFT

c) Conhecer os métodos, pressupostos e hipóteses utilizados pela empresa, de modo a avaliar a razoabilidade e a coerência dos valores apresentados;

d) Realizar as diligências necessárias à obtenção de informação suficiente e adequada à elaboração do relatório;

e) Prestar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os esclarecimentos solicitados sobre os relatórios e trabalhos realizados;

f) Agir em conformidade com as disposições legais respeitantes às funções que desempenha.

2. A empresa de seguros ou de resseguros deve disponibilizar tempestivamente ao Responsável pela Função Actuarial informações relevantes e necessárias ao exercício das suas funções.

3. Sempre que detecte situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes, deve o responsável pela função actuarial propor à administração medidas que permitam ultrapassar tais situações, devendo o responsável pela função actuarial ser informado das medidas tomadas na sequência das suas propostas.

4. O Responsável pela Função Actuarial deve conservar, por um período não inferior a 10 (dez) anos, toda a informação utilizada para fundamentar as conclusões sobre as quais baseia as suas opiniões, de modo a disponibilizá-la ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, quando solicitada.

Artigo 5.º

(Requisitos do Relatório)

1. O relatório referido no artigo 3.º deve ser elaborado de forma suficientemente clara, objectiva e completa, de modo a permitir que um leitor informado afira, inequivocamente, da opinião do Responsável pela Função Actuarial sobre a razoabilidade dos elementos nele analisados e o grau de incerteza subjacente aos respectivos valores.

2. A estrutura do relatório deve ser consistente ao longo do tempo, de modo a assegurar a comparabilidade das informações apresentadas entre períodos, sem prejuízo das alterações necessárias para assegurar à sua adequada compreensão e actualização.

3. Devem ser incluídos em anexo ao relatório:

   a) O detalhe das análises efectuadas;
   b) A formulação de recomendações para a eventual melhoria da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo das provisões técnicas, dos elementos constitutivos da margem de solvência e da margem de solvência exigida;
   c) As medidas propostas ao órgão de administração da entidade que permitam regularizar situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes.

4. O relatório e respectivo anexo devem seguir o modelo apresentado no Anexo I à presente norma regulamentar, e da qual faz parte integrante, sem prejuízo da inclusão de informações adicionais relevantes para a correcta compreensão da solvência e da situação financeira da entidade.

Artigo 6.º

(Comunicação Directa ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 68.º da LASR, sempre que identifique situações susceptíveis de comprometer a adequação das provisões técnicas, a solvência ou a continuidade da actividade da empresa de seguros ou de resseguros, o Responsável pela Função Actuarial deve comunicar directamente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, com carácter imediato e, em qualquer caso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua identificação.

CAPÍTULO III

(Disposições complementares)

Artigo 7.º

(Periodicidade, Reporte e Publicação)

1. O relatório da função actuarial deve ser elaborado com periodicidade anual, podendo o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora exigir a sua apresentação em período inferior, sempre que as circunstâncias prudenciais o justifiquem.

2. O reporte do relatório da Função Actuarial observa o disposto na Norma Regulamentar que estabelece a prestação de informações obrigatórias e periódicas pelas empresas de seguros e de resseguros.

3. A publicação do relatório da Função Actuarial observa o disposto na Norma Regulamentar que estabelece os documentos e as informações a publicar pelas empresas de seguros e de resseguros.

4. Não estão sujeitos à publicação prevista no número anterior os anexos referidos no n.º 3 do artigo 5.º da presente Norma Regulamentar, sem prejuízo do respectivo reporte ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

Artigo 8.º

(Articulação com o auditor externo e com terceiros)

1. O Responsável pela Função Actuarial e o auditor externo devem articular os respectivos trabalhos, nomeadamente na fase de planeamento, de modo a assegurar que as especificidades decorrentes das atribuições de cada um sejam devidamente consideradas, tendo em conta as informações e conclusões relevantes resultantes dos trabalhos realizados por cada um.

2. O auditor externo e o Responsável pela Função Actuarial devem, sempre que apropriado, tomar em consideração o trabalho efectuado pela auditoria interna da entidade, devendo, para o efeito, obter um conhecimento suficiente das actividades por esta desenvolvidas e avaliar a adequação e a eficácia do seu funcionamento para os fins dos respectivos trabalhos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a autonomia e a responsabilidade do auditor externo e o Responsável pela Função Actuarial pelas conclusões por si expressas nos relatórios respectivos.

CAPÍTULO IV

(Disposições finais)

Artigo 9.º

(Sanções)

Constitui infracção o incumprimento dos preceitos imperativos da presente Norma Regulamentar, sendo punível nos termos do regime sancionatório previsto na Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora.

Artigo 10.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, é revogado o n.º 2, al. b) do n.º 3, n.º 4 e n.º 5 todos do artigo 28.º da Norma Regulamentar n.º 3/24, de 9 de Setembro, sobre as Regras e Princípios de Governação Corporativa a Implementar pelas Empresas de Seguros e de Resseguros.

Artigo 11.º

(Início de vigência)

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no período de 120 (cento e vinte) dias após à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos XX de XXXXXXXXX de 2026.

A Presidente do Conselho de Administração, Filomena Airosa Manjata

DRAFT

ANEXO I

Modelo e conteúdo geral do Relatório do Responsável pela Função Actuarial a que se refere o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º [.] (presente norma)

Capítulo I

Relatório do Responsável pela Função Actuarial

Secção I

Modelo de Relatório do Responsável pela Função Actuarial

1. Introdução

Enquadramento

Identificação:

a) Da entidade, i.e., da empresa de seguros ou de resseguros, ou do grupo segurador ou ressegurador;
b) Da data de referência dos elementos de índole financeira e estatística;
c) Do total de provisões técnicas;
d) Do total de montantes recuperáveis de contratos de resseguro;
e) Dos totais de margem de solvência disponível, de margem de solvência exigida e de fundo de garantia (capital social mínimo exigível).

2. Âmbito

Indicação expressa de que o relatório abrange a verificação da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo dos seguintes elementos:

a) Das provisões técnicas, incluindo, quando aplicável, a taxa técnica de juro utilizada e os critérios de constituição das provisões;
b) Dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro;
c) Da margem de solvência disponível e da margem de solvência exigida, calculada com base nos prémios e no custo médio dos sinistros dos últimos exercícios, nos termos definidos na regulamentação aplicável;
d) Opinião sobre a suficiência e adequação das metodologias adoptadas para a tarifação e critérios de subscrição;
e) Estimativas da margem de ganho e os respectivos encargos no processo de tarifação;
f) Análise das evoluções entre momentos de cálculo e comparações das provisões;
g) Informações do grau de cobertura das provisões técnicas e adequação entre passivo e activo, incluindo a representação das provisões técnicas por activos admissíveis e a sua dispersão, congruência e localização;

h) Opinião sobre a suficiência e qualidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas;
i) Parecer sobre a adequação dos tratados de resseguro e da respectiva retenção.

1. Avaliação das Provisões Técnicas

a) Metodologias utilizadas para o cálculo;

b) Hipóteses actuariais utilizadas;

c) Qualidade dos dados;

d) Sensibilidade das estimativas.

2. Avaliação da política de subscrição

a) Adequação dos prémios e coerência técnica;

b) Rentabilidade por ramos.

4. Limitações e incertezas

a) Limitações de dados;

3. Responsabilidades

Indicação:

a) Que o relatório se encontra elaborado em conformidade com o disposto na presente Norma Regulamentar;
b) Da responsabilidade do Responsável pela Função Actuarial pela emissão de uma opinião de índole actuarial, independente, sobre os elementos referidos no número anterior;

4. Opinião

Opinião sobre a adequação, às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, das metodologias, pressupostos e dados utilizados no cálculo das provisões técnicas, bem como dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, e sobre a suficiência dos prémios, a adequação da margem de solvência disponível face à margem exigida e ao fundo de garantia.

[Data e assinatura]

DRAFT

Secção II

Capítulo II

Anexo ao Relatório Actuarial

Secção I

Princípios gerais

1. A informação a constar do anexo ao Relatório Actuarial deve ser suficiente para que outro actuário possa reconhecer as metodologias empregues e os pressupostos assumidos, de tal forma que lhe seria possível replicar as análises efectuadas se estivesse de posse da informação de base, e compreender as razões que fundamentam a opinião do Responsável pela Função Actuarial sobre a adequação do cálculo dos elementos sujeitos a apreciação e sobre o grau de incerteza subjacente.
2. O anexo ao Relatório Actuarial deve ser elaborado em consonância com a estrutura prevista na secção seguinte. Nos números em que não exista informação a referir, o actuário deve indicar expressamente "Não aplicável.".
3. A explanação dos procedimentos indicados no n.º 1 da secção seguinte deve ser efectuada, no mínimo, ao nível de cada ramo ou modalidade explorada, sem prejuízo da agregação de ramos, em aplicação do princípio da proporcionalidade. Adicionalmente, sempre que relevante, a análise das responsabilidades de natureza não vida deve considerar a divisão entre as parcelas relativas a sinistros já ocorridos e a sinistros futuros.
4. Sempre que for o caso, o Responsável pela Função Actuarial deve identificar e quantificar as divergências significativas detectadas nos valores da margem de solvência disponível, da margem de solvência exigida e do fundo de garantia calculados pela entidade.
5. Relativamente às provisões técnicas e aos montantes recuperáveis de contratos de resseguro ;
6. As medidas propostas para a regularização de situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes e as recomendações de melhoria incluídas no anexo actuarial das empresas de seguros ou de resseguros abrangidas pela presente norma regulamentar deve ser considerada pelo Responsável pela Função Actuarial no anexo actuarial dos grupos seguradores ou resseguradores, na medida em que sejam relevantes e aplicáveis aos mesmos.

Secção II

Estrutura

1. Cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis

1.1 O Responsável pela Função Actuarial deve expressar a sua opinião global sobre a adequação do cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis de resseguro.

1.2 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a quantidade e a qualidade da informação disponível, de fontes internas ou externas, nomeadamente em termos da verificação dos critérios de adequação, completude e exactidão dos dados, salientando eventuais insuficiências e comentando os ajustamentos efectuados pela entidade para efeitos de cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

1.3 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a representação das provisões técnicas por activos admissíveis, bem como sobre o cumprimento das regras de dispersão, limitação, congruência e localização desses activos estabelecidas na regulamentação aplicável.

1.4 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a segmentação das responsabilidades de seguros ou de resseguros entre os vários ramos ou modalidades, nomeadamente no que respeita à aplicação do princípio da substância sobre a forma.

1.5 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre os grupos de risco homogéneos considerados pela entidade no cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis, nomeadamente a sua adequação:

a) Na formação de massa estatística suficiente para a obtenção de estimativas credíveis; e

b) Na obtenção de conjuntos de responsabilidades com perfis de risco suficientemente homogéneos e comparáveis.

Neste âmbito, quando aplicável, deve ser analisada a adequação da escolha de agrupamentos de apólices (model points), nomeadamente se estes garantem a criação de grupos de risco homogéneos que reflectem adequadamente os riscos intrínsecos.

1.6 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre se o reconhecimento das responsabilidades de seguros ou de resseguros nas provisões técnicas e nos montantes recuperáveis está em conformidade com os critérios que estabelecem os limites dos contratos de seguros.

DRAFT

1.7 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre as metodologias utilizadas pela entidade para o cálculo das provisões técnicas, nomeadamente a provisão para prémios não adquiridos, a provisão para riscos em curso, a provisão para sinistros (incluindo sinistros ocorridos e não reportados – IBNR) e a provisão matemática do ramo vida, tendo em conta, entre outros factores:

a) A quantidade e a qualidade da informação disponível;

b) O grau de sofisticação do cálculo face à natureza, dimensão e complexidade dos riscos subjacentes; e

c) Os desenvolvimentos mais recentes ao nível de técnicas actuariais.

1.8 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a taxa técnica de juro e demais pressupostos actuariais (mortalidade, invalidez, despesas, resgates e demais decrementos) utilizados no cálculo da provisão matemática, aferindo, nomeadamente:

a) A sua comparação com a experiência passada da entidade;

b) A sua comparação com os pressupostos assumidos no ano anterior;

c) A sua conformidade com os limites e tabelas aprovados ou reconhecidos pela ARSEG; e

d) Se são prudentes, tendo em conta a natureza de longo prazo das responsabilidades.

Para as responsabilidades de natureza não vida, deve ser dado particular destaque à análise dos métodos actuariais utilizados na estimativa da provisão para sinistros (triangulação, Chain-Ladder e outros métodos determinísticos ou estocásticos), da suficiência do nível de prudência adoptado e da consistência dos pressupostos de inflação de sinistros e de custos de gestão de sinistros.

1.9 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a adequação global das provisões técnicas, incluindo a realização, sempre que aplicável, de testes de adequação de passivos (liability adequacy test) ou de análises de suficiência análogas, e sobre a margem de prudência implícita ou explícita nelas incorporada.

1.10 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo das garantias financeiras e opções contratuais incluídas nos contratos de seguro do ramo vida, nomeadamente as garantias de taxa mínima e as opções de resgate, quando aplicável e materialmente relevantes.

1.12 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade, incluindo abordagens casuísticas que

não tenham sido explicitamente mencionadas nos números anteriores, nomeadamente, se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade e à quantidade e qualidade de informação disponível e se essas simplificações são susceptíveis de conduzir a erros de estimação materiais.

2. Suficiência dos prémios e adequação da tarifação, da subscrição e dos acordos de resseguro

2.1 Responsável pela Função Actuarial deve expressar a sua opinião global sobre a suficiência dos prémios ou contribuições face aos riscos assumidos, ao nível de cada ramo ou modalidade explorada, sem prejuízo da agregação de ramos por aplicação do princípio da proporcionalidade.

2.2 O Responsável pela Função Actuarial deve descrever as metodologias de tarifação utilizadas pela entidade, nomeadamente se assentam em experiência histórica própria, em dados de mercado ou de resseguro, ou em modelos actuariais reconhecidos, e emitir opinião sobre a correcta aplicação dos factores de tarifação (idade, tipo de risco, zona geográfica, histórico de sinistralidade e demais variáveis relevantes).

2.3 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a decomposição do prémio nas suas parcelas — prémio puro, custos de aquisição, custos de gestão e margem de lucro ou contingência — e sobre a razoabilidade das estimativas da margem de ganho e dos respectivos encargos no processo de tarifação.

2.4 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a adequação dos critérios de subscrição e sobre o seu alinhamento com os pressupostos que fundamentam a tarifa aplicada, nomeadamente quanto à aceitação de riscos agravados e à concessão de descontos ou condições excepcionais.

2.5 O Responsável pela Função Actuarial deve analisar indicadores de rentabilidade técnica por ramo, incluindo o rácio de sinistralidade e o rácio combinado, bem como a respectiva evolução ao longo dos últimos exercícios.

2.6 O Responsável pela Função Actuarial deve comparar o prémio puro estimado no processo de tarifação com o custo médio de sinistro efectivamente observado, articulando esta análise com os métodos de desenvolvimento de sinistros utilizados no âmbito do n.º 1 da presente secção.

2.7 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a suficiência da provisão para riscos em curso face aos sinistros futuros esperados no período remanescente dos contratos em vigor, articulando esta análise com o teste de adequação de passivos referido no n.º 1.9.

2.8 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir parecer sobre a adequação dos acordos de resseguro, incluindo os tratados proporcionais e não

proporcionais (nomeadamente as modalidades de excesso de perdas por risco, catastrófico e agregado), face ao perfil de risco da entidade.

2.9 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir parecer sobre o nível de retenção da entidade, avaliando se é adequado face aos fundos próprios disponíveis, e sobre o respectivo impacto no cálculo da margem de solvência exigida.

2.10 O Responsável pela Função Actuarial deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade no âmbito da tarifação, da subscrição ou da avaliação dos acordos de resseguro que não sejam explicitamente mencionadas nos números anteriores, nomeadamente se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade.

3. Medidas propostas para regularização de situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes e recomendações de melhoria.

3.1 O Responsável pela Função Actuarial deve referir as medidas por si propostas ao órgão de administração da entidade que permitam regularizar as situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes.

3.2 O Responsável pela Função Actuarial deve formular as recomendações que considere adequadas para a melhoria da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objecto específico de titularização de riscos de seguros e da margem de solvência, do fundo de garantia e da sua cobertura.

3.3 O Responsável pela Função Actuarial deve efectuar um ponto de situação detalhado da implementação das medidas tomadas pela entidade no seguimento das propostas e recomendações por si efectuadas em relatórios anteriores.

DRAFT